



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000283072

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1504738-25.2019.8.26.0152, da Comarca de Cotia, em que é apelante MUNICÍPIO DE COTIA, é apelado ENJOYCRED COMERCIO E SERVICOS LTDA ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), SILVA RUSSO E EUTÁLIO PORTO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ERBETTA FILHO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

Apelação nº 1504738-25.2019.8.26.0152

Apelante: **Municipalidade de Cotia**
Apelada : **Enjoycred Comércio e Serviços Ltda ME**
Comarca: **Cotia**

Voto nº 49.965.

LEGITIMIDADE PASSIVA – Execução fiscal – ISS e taxas – Extinção – Liquidação voluntária da empresa sem realização do ativo e pagamento dos débitos tributários – Possibilidade de redirecionamento para os sócios – Precedentes desta Corte de Justiça e do STJ – Sentença reformada – Recurso provido.

V i s t o s.

Cuida-se de execução fiscal fundada em ISS e taxa de licença dos exercícios de 2017 e 2018 extinta pela sentença de fls. 21/22, prolatada pelo Meritíssimo Juiz de Direito Diogenes Luiz de Almeida Fontoura Rodrigues, com fulcro no art. 485, VI do CPC.

Apela a Municipalidade pugnando pela reforma da sentença aos seguintes argumentos em resumo: o distrato social perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo é apenas o primeiro passo para que se opere a dissolução da empresa, nos termos do art. 1.102 do CC; nesse passo, é necessário a adoção de medidas para a liquidação, como a realização do ativo e passivo (inciso IV do art. 1.103 do CC), bem como a partilha do remanescente e da aprovação das contas

perante a assembléia dos sócios (arts. 1108 e 1109, ambos do CC); assim, deve ter lugar o redirecionamento do feito aos sócios, na forma do artigo 135, III, do CTN, uma vez que não ocorreu a apuração dos seus ativos e passivos e o inventário de seus bens, daí não haver como ser considerada a empresa executada extinta para esse fim, sendo, portanto, o caso de redirecionamento aos sócios.

Regularmente processado.

É o relatório.

Comporta acolhida a irresignação.

Ajuizada a ação executiva em face da empresa “Enjoycred Comércio e Serviços Ltda – ME”, em 18/12/2019 para cobrança do ISS e taxas dos exercícios de 2018 e 2019, após a devolução do AR de citação negativo (fls. 8), cuidou a Municipalidade de Cotia de requer a inclusão do sócios diante do distrato social registrado em 31/07/2019 (fls. 14/15), com pedido de redirecionamento da ação para os sócios, com fulcro no art. 135, III do CTN.

O juízo *a quo*, contudo, reputou regular o encerramento por liquidação voluntária e reconheceu a ilegitimidade passiva e a impossibilidade de alteração do pólo passivo, com extinção do feito, sem resolução do mérito.

Deve ter lugar a reforma da sentença.

Primeiramente, cumpre destacar a responsabilidade tributária dos sócios com fulcro nas disposições

contidas no art. 4º, V da Lei nº 6.830/80 e arts. 134 e 135 do CTN, pois, dentre as hipóteses de redirecionamento do feito, está a alteração do domicílio fiscal da sociedade sem a prévia comunicação ao ente federado, bem como a dissolução irregular, nos termos do enunciado 435 do STJ.

Anote-se que o encerramento voluntário não tem o condão de afastar a presunção de dissolução irregular da empresa, pois constitui apenas uma das etapas da extinção da sociedade.

Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema, tal situação revela-se inapta a afastar o redirecionamento do feito aos sócios, sem a regular apuração do ativo e pagamento do passivo da sociedade empresária, inclusive no que diz respeito aos débitos de natureza tributária. Menciona-se, apenas para exemplificar, o que ficou decidido quando do julgamento do AgInt no REsp nº 1.842.398/SP (Relator Ministro OG FERNANDES, 2ª Turma, julg. Em 13/12/2021, v.u., DJe 17/12/2021), do qual se extrai a seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE DISTRATO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO GERENTE. NECESSIDADE DE AVERIGUAR-SE A EXISTÊNCIA DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR.

1. Esta Corte de Justiça possui o entendimento firmado de que o distrato social é apenas uma das etapas necessárias à extinção da sociedade empresarial, sendo indispensável a posterior realização do ativo e pagamento do

passivo. Por essa razão, somente após tais providências, será possível decretar-se a extinção da personalidade jurídica.

2. Tendo em vista que a averbação do distrato social não tem o condão de afastar a dissolução irregular da empresa, torna-se necessária a análise do preenchimento dos demais requisitos para o redirecionamento da execução fiscal.

3. Hipótese em que a Corte regional consignou que "não se constata a dissolução regular da sociedade, ante a ausência de liquidação e partilha dos bens sociais."

4. Agravo interno a que se nega provimento."

Este, aliás, é o entendimento desta Câmara, mencionando-se, apenas para exemplificar, o julgamento dos seguintes recursos: (Ap. nº 0002653-33.2012.8.26.0655, Relator Des. Amaro Thomé, julg. em 17/08/2023, v.u.); (Ap. nº 1502069-79.2020.8.26.0114, Relator Des. Raul de Felice, julg. em 8/8/2023, v.u.) e (Ap. 1531630-56.2017.8.26.0114, Relator Des. Eurípedes Faim, julg. em 31/07/2023, v.u.).

Feitas essas colocações, conclui-se que era mesmo o caso de acolher-se o pedido de redirecionamento do feito aos sócios-gerentes, nos termos da Súmula 435 do STJ, por falta de realização do ativo e pagamento do passivo e, por certo, pela ausência de comunicação ao Fisco Municipal.

Na conformidade do exposto, em suma, meu voto propõe dar provimento ao recurso.

Erbetta Filho
Relator
Assinatura eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público